

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.618/90-31

Sessão de: 28 de Abril de 1994 - Acórdão nr. 107-1.151

Recurso nr: 73.896 - IRF - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: SERVBON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA/GO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL - Ocorre a hipótese de incidência prevista nos artigos 376 e 377 do RIR/80, quando, dentro de um período de cinco anos, um aumento vinculado e precedido ou seguido de uma redução vinculada do capital.

O aumento vinculado de capital com reserva de reavaliação está incluso no campo de incidência do IRRF abrangido pelo art. 63 do DL. 1598/77, nos termos do parágrafo 3o., art. 3o. do DL nr. 1.978/82.

Recurso provido parcialmente.

Visto, relatados e discutido os presentes auto de recurso interposto por SERVBON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

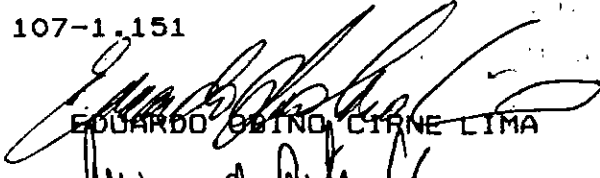
ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 107-1.003, de 21/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de Abril 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

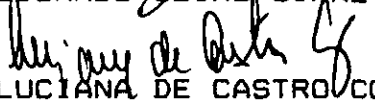
PROCESSO NR. 10120/002.618/90-31

ACORDAO NR. 107-1.151


EDUARDO OSÓRIO CIRNE LIMA

- RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA

SESSAO DE: 30 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO.



ACÓRDÃO Nº 107-1.151

PROCESSO No.10120/002.618/90-31

SERVON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, já qualificada nos autos que corre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Goiânia que manteve integralmente o lançamento relativo ao Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte.

O lançamento foi efetuado, primeiramente, em decorrência de procedimento reflexo de Auto de Infração de IRPJ, relativo a glosa de despesas encaminhadas indedutíveis.

Quando do julgamento do processo principal, foi dado provimento ao Recurso de Contribuinte, na parte relativa a dedutibilidade das despesas de prestação de serviços.

No entanto perdura o lançamento resultante do recolhimento a menor do Imposto de Renda na Fonte decorrente de reduções vinculadas de capital com aumentos vinculados ocorridos nos períodos-base de 1986 a 1988.

Em sua Impugnação, tempestivamente apresentada, às fls. 10/11, alega a Contribuinte, em síntese que:

1) as regras contidas no Regulamento do Imposto de Renda afirmaram que, nas reduções de Capital, dever-se-ia tributar o total dos lucros contidos nos aumentos anteriores e que, portanto, "interpretações nesse sentido"(sic) firmaram entendimentos de que a tributação deve recair somente sobre a parte dos lucros contidos no montante reduzido (tributação proporcional);

2) o aumento de Capital com Reserva de Reavaliação não está vinculado porque:

a) a reavaliação não faz parte do Capital anteriormente formado e reduzido;

b) a reavaliação é isenta de tributação quando utilizada para aumento de Capital, conforme consta de Decreto-lei desde dezembro de 1982;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍTES

ACÓRDÃO Nº 107-1.151

PROCESSO No.10120/002.618/90-31

c) os lucros posteriormente utilizados para aumento de Capital foram gerados em períodos posteriores às reduções e portanto não podem ser considerados vinculados, "até porque sofreram todas as tributações normais em sua apuração".

A decisão de primeira instância de fls. 76/79, manteve o lançamento, uma vez que entendeu como verificada a hipótese de incidência prevista nos arts. 376 e 377 do RIR/80. Entendeu, ainda, que o aumento vinculado de capital com reserva de reavaliação está incluso no campo de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma do art. 63 do Dec.-Lei 1598/77, e nos termos do § 3º do art. 3º do Dec.-Lei nº 1.978/82.

Inconformada, a Contribuinte, tempestivamente, apresentou seu Recurso de fls. 82 que, basicamente, repetiu os termos de sua Impugnação.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 107-1.151

PROCESSO Nº.10120/002.618/90-31

VOTO

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente no que se refere ao lançamento reflexo do Auto de Infração de IRPJ, cuja glosa relativa a dedutibilidade de despesas de prestação de serviços foi afastada, deve o presente processo de IRF ser ajustado pelo decidido no processo principal.

Desta forma, fica afastado de tributação na fonte a despesa de CZ\$ 360.000,00 no período-base de 1987.

Por outro lado, subsiste a discussão sobre a cobrança de imposto de renda na fonte face o aumento de capital vinculado precedido de diminuição de capital dentro do prazo de cinco anos.

A argumentação do Recorrente no sentido de que "a reavaliação não faz parte do Capital anteriormente formado" está correta, como também estaria correta a afirmação de que os aumentos de capital posteriores às reduções de capital se encontrariam lucros que não seriam contemporâneos das reduções. Entretanto, a lei determina a vinculação dos aumentos e reduções se ocorreram em prazo de cinco anos, para a distribuição de lucros deverão ser tributados pelo imposto de renda na fonte.

Do mesmo modo, não assiste razão à Recorrente quando afirma que os aumentos de Capital resultantes da Reserva de Reavaliação de imóveis não estaria sujeitos a tributação na fonte.

Ora, a Reserva de Reavaliação nos termos do Decreto-Lei nº 1978/82, é isenta de tributação para fins de IRPJ. No entanto, para fins de imposto de renda na fonte o mesmo não está isento, pois, a lei isencional, nos termos do artigo 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, não cabendo, portanto, interpretação extensiva da lei.

Por fim, no que se refere ao argumento levantado pela Recorrente de que os lucros gerados posteriormente às reduções não estão vinculados, o mesmo não pode prosperar.

De fato, os artigos 376 e 377 do RIR/80, dispõe expressamente que:



ACORDÃO Nº 107-1.151

PROCESSO Nº.10120/002.618/90-31

"Art. 376 - O disposto no parágrafo 2º do artigo 375 não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da ORTN, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma deste Regulamento, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica (Decreto Lei nº 1.598/77, art. 63, § 3º)". (V. NOTAS 836 a 838 APOS O PARÁGRAFO DO ARTIGO 377 e NOTA 840 APOS O ARTIGO 380).

"Art. 377 - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos deste Regulamento, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior não se aplica nos casos de (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 63, § 5º):

- a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital, do ativo imobilizado ou do capital de giro próprio;
- b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;
- c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;



ACORDÃO Nº 107-1.151

PROCESSO No.10120/002.618/90-31

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº

Conforme se infere no texto legal acima transcrito, o mesmo é taxativo no sentido de vincular fatos passados, presentes e futuros caso os aumentos e reduções de capital (e vice-versa), ocorrerem em prazo inferior à cinco anos.

Isto posto, esta claro que de acordo com a legislação acima transcrita a Recorrente é devedora do Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista os aumentos e diminuições de capitais vinculadas dentro do prazo de cinco anos, razão pela qual dou parcial provimento ao Recurso para afastar da tributação o valor de CZ\$ 360.000,00, relativo a tributação reflexo na fonte, face o decido no processo principal, mantendo, no mais, o lançamento efetuado.

Brasília, 28 de abril de 1994.



Eduardo Obino Cirne Lima
Relator